

NECESSIDADE DE CONVERGIR INTERESSES PARA O CRESCIMENTO ECONÔMICO E TRABALHO DIGNO

Ana Letícia da Silva Mendonça¹

RESUMO

O presente trabalho propõe uma análise sobre o desenvolvimento econômico e trabalho digno, sob os aspectos inerentes ao meio ambiente laboral e a expansão desse ambiente em face dos avanços das ferramentas tecnológicas, onde o maior desafio está em haver equilíbrio entre ambos. Portanto, indaga-se: A mão de obra que está por traz de um sistema capitalista presente na economia por décadas, considera o trabalho decente a que se refere o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 8 da Organização das Nações Unidas? A abordagem da pesquisa é qualitativa, com revisão da literatura e dados públicos, utilizando as palavras-chave: Sustentabilidade, ODS nº 8 e Trabalho decente. Os resultados esperados demonstram que para atender ao ODS nº 8 é necessário equilíbrio entre a economia, sociedade e meio ambiente do trabalho e, para tanto, a sociedade, organizações e o Estado necessitam estratégias para alcançar as Metas do ODS Nº 8.

Palavras-chave: Sustentabilidade. ODS 8. Trabalho decente.

1 INTRODUÇÃO

Ante aos direitos fundamentais do trabalhador e o que vem a ser um ambiente de trabalho sustentável, mediante tantas lutas da classe trabalhadora é inegável que houve conquistas, frutos das lutas que são travadas até a atualidade, com as transformações históricas exige-se também a renovação e busca por novos direitos, inclusive a um ambiente de trabalho mais equilibrado e sustentável.

O temos sustentabilidade esta embasado em um tripé que engloba os âmbitos sociais, econômicos e ambiental. Ou seja, crescer exige um planejamento pautado na sustentabilidade que tem como pano de fundo a evolução tecnológica, onde junto garantem o aumento da produção de bens, crescimento de emprego e aumento de renda.

Desenvolvimento, sustentabilidade, emprego e renda são temas discutidos no mundo todo, inerentes a qualquer nação. Contudo, necessitam do comprometimento da sociedade e do Estado, de metas e objetivos que ajudem a alcançar o que se pleiteia para. As conquistas alcançadas atualmente e o comprometimento ainda não garantem uma vida mais digna de forma a tentar anular ou equilibrar as desigualdades.

O presente trabalho propõe uma análise sobre o desenvolvimento econômico e trabalho digno, sob os aspectos inerentes ao meio ambiente laboral e a expansão desse ambiente em face dos avanços das ferramentas tecnológicas, onde o maior desafio está

¹ Aluna do 7º Período de Direito da Faculdade Esuda. Contadora.

em haver equilíbrio entre ambos. Portanto, indaga-se: A mão de obra que está por traz de um sistema capitalista presente na economia por décadas, considera o trabalho decente a que se refere o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 8 da Organização das Nações Unidas? A abordagem da pesquisa é qualitativa, com revisão da literatura e dados públicos, utilizando as palavras-chave: Sustentabilidade, ODS nº 8 e Trabalho decente.

2. DIREITOS FUNDAMENTAIS E UM AMBIENTE LABORAL SUSTENTÁVEL

Os direitos fundamentais são oriundos das lutas, reivindicações e movimentos nacionais e internacionais que foram construídos ao longo da história na busca por uma vida com mais dignidade, liberdade e igualdade (ANTUNES, 2018). Com essa premissa foram refletidos dentro da constituição federal de 1988, mais precisamente em seu segundo título, reservado a tais direitos e garantias, por parte em ruptura ao regime ditatorial presente no Brasil desde 1964 (BRASIL, 1988).

Sobre a definição de direitos fundamentais derivaria de “direitos do homem” devendo a palavra homem ser entendida de forma ampla e geral como ser humano, a pessoa natural. Da mesma forma que a palavra fundamental vem de direitos básicos necessários a existência digna, e irradiando a limitação do poder estatal, pois não existe vida digna e igualitária e um ambiente opressivo (SOUSA, 2019).

Os direitos fundamentais são positivados no direito como direitos humanos embasados na dignidade da pessoa humana, assim como versa Alexandre de Moraes:

O importante é realçar que os direitos humanos fundamentais relacionam-se diretamente com a garantia de não-ingerência do Estado na esfera individual e a consagração da dignidade humana, tendo um universal reconhecimento por parte da maioria dos Estados, seja em nível constitucional, infraconstitucional, seja em nível de direito consuetudinário ou mesmo por tratados e convenções internacionais. (MORAES, Op. cit., p. 23)

Os direitos fundamentais têm caráter ético-normativo dentro do direito, uma vez que o legislador não pode tratar a norma de forma separada da ética, que traz muito presente os elementos éticos a base para garantia dessa vida digna dentro da norma jurídica. Não só de forma explícita mais temos de forma implícita como trazido pelo art. 5º, § 2º da Constituição Federal deixa certo de que os “[...] direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados [...]” (BRASIL, 1988), confirmando de forma implícita

Os direitos fundamentais têm aplicabilidade imediata, eficácia plena, são cláusulas pétreas no texto constitucional como podemos verificar nos arts 5º, §1º e art. 60, §4º, IV. “Para a eficaz proteção da pessoa humana, tais direitos devem revestir-se de características especiais, a fim de impedir que o ordenamento jurídico deles despoje o respectivo titular [...]” (ROMITA, 2014, p. 99).

O trabalho é um direito social fundamental elencado na Constituição brasileira e fundado a ordem econômica em seus artigos 6º e 170, respectivamente, consolidado o trabalho como base da ordem social no art. 193 (BRASIL, 1988).

A Constituição brasileira designa o trabalho como um direito social fundamental (art. 6º) e fundamento da ordem econômica (art. 170), afirmando o primado do trabalho como base da ordem social (art. 193) (BRASIL, 1988). A temática do trabalho como direito fundamental e garantia a dignidade da pessoa humana não é algo trazido internamente, a nível nacional, mas também, é discutido a nível internacional, destacando-se a Resolução n.º 34/46, de 1979, da Assembleia Geral da ONU, que enuncia claramente que: “a fim de garantir cabalmente os direitos humanos e a plena dignidade pessoal, é necessário garantir o direito ao trabalho” (CLÈVE, 2022).

Segundo Antônio Cesar Teixeira de Sousa (2019), o meio ambiente é algo indivisível, ele é uno, porém, é a junção de fatores de ordem física, psicológica e social, as quais exercem a influência no desenvolvimento dos seres vivos. Logo, o meio ambiente do trabalho não tem apenas influência no trabalho, mas, se reflete na vida do ser humano como um todo, integrativo e transdisciplinar.

A Constituição edificou o direito à vida digna como direito fundamental de todos os trabalhadores com o meio ambiente equilibrado como aspecto integrante do meio ambiente geral. Tem como bem tutelado a saúde do trabalhador, lembrando que está assim como o ambiente se traduz em aspectos físicos, psicológicos e sociais, uma coisa leva a outra, e não pode ser avaliado separadamente (CARVALHO, 2015).

Tal como a responsabilidade compartilhada entre o Estado, sociedade e empresas, em detrimento ao que premissa a Carta Magna, que só será pleno quando os próprios trabalhadores, titulares do direito, passarem a exercer efetivamente seu direito a informação ambiental. Por meio da relevância em ter um ambiente de trabalho sustentável e fortalecido com garantia de seu exercício (CARVALHO, 2015).

3. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO SUSTENTÁVEL

Desde 1988 o Brasil vem experimentando uma política econômica neoliberal, que teve início em 1989, na reunião chamada de o “Consenso de Washington”, nos Estados Unidos, feita entre membros do governo norte-americano e organismos financeiros sediados ali. Batista, comenta que:

O objetivo do encontro, convocado pelo Institute for International Economics, sob o título "Latin American Adjustment: How Much Has Happened?", era proceder a uma avaliação das reformas econômicas empreendidas nos países da região (BATISTA, 1994, p. 5).

No Brasil, ao invés do esperado crescimento econômico e geração de postos de trabalho ao inverso disso, com as intensificações das políticas neoliberais no país vem nos últimos anos crescendo o desemprego e a desigualdade social (ANTUNES, 2018). Não há de se mencionar a situação durante a pandemia de COVID 19, situação a qual afetou e ainda afeta a população em níveis mundiais (ANTUNES, 2020).

A flexibilização das leis trabalhistas, analisando sob a ótica do trabalhador, não foi levado em conta tal equilíbrio nas relações de trabalho e progresso econômico mas, como uma ampliação do poder do Estado para retroceder em desprestigiar a mão-de-obra do trabalhador, a exemplo disso temos a edição e aprovação da Lei 13.467 de 2017, pode-se dizer que não ajudou a avançar no requisito de melhores condições ao trabalhador, não vislumbrando a melhoria das condições de saúde do trabalhador, mas, levando o trabalho de forma não sadia a sua vida familiar e social, como pode-se avaliar na regulamentação do teletrabalho dificultando o trabalhador em se desconectar-se, visto que o ambiente de casa se misturou ao ambiente do trabalho, perpetuando-se por mais horas que antes, quando ele teria essa divisão espacial (SOUSA, 2019).

É essencial entender que nas relações de emprego o desequilíbrio trazido por condições de trabalho precárias, exploração do trabalhador e um ambiente de trabalho inadequado afeta diretamente a saúde, qualidade de vida e bem-estar do trabalhador que se sujeita, por necessidade de sobrevivência e muitas vezes de subsistência desvirtuando os preceitos constitucionais (ANTUNES, 2020).

A convecção da Organização Internacional do Trabalho (OIT), trata de saúde e segurança do trabalho, contudo tutela o meio ambiente laboral, conforme CIRINO, 2014, “[...] impondo aos signatários uma política nacional com o intuito de prevenir acidentes e danos à saúde decorrentes do trabalho [...]”.

Em 1983 foi criada em assembleia geral da Organização das Nações Unidas (ONU) a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento - CMMAD, presidida por Gro Harlem Brundtland, na época primeira-ministra da Noruega e Mansour

Khalid, sendo conhecido como Relatório Brundtland – Nosso Futuro Comum. O qual tem como propositura o desenvolvimento sustentável, que entende-se como aquele que atende as necessidades hoje sem comprometimento das gerações futuras. A declaração de Joanesburgo, por sua vez, afirma que o Desenvolvimento Sustentável “[...] é construído sobre três pilares quais sejam: o desenvolvimento econômico, desenvolvimento social e proteção ambiental [...]” (LAGO, 2006).

Baseado nas definições de CIRINO (2014), o termo sustentabilidade refere-se a sustentabilidade ecológica, social e econômica, as quais, são complementares entre si. Para alcançar a sustentabilidade é preciso buscar um modelo de desenvolvimento onde as bases se adequem as demandas sociais, políticas e econômicas, buscando equilíbrio e respeito os direitos humanos. Esse modelo depende diretamente da atuação do poder público na definição de políticas e programas de sustentabilidade com envolvimento de todos os afetados.

No que compete ao setor privado, é necessário conter o desenvolvimento irresponsável ligado ao modelo neoliberal de ganhos desproporcionais e lucro fácil, além de grandes benefícios políticos. É fundamental equilibrar as posições, com maior interferência do poder público a fim de redistribuição e regulação com as questões globais e bens ambientais, incluindo a existência humana com dignidade, porém, sem inviabilizar a própria atividade econômica/empresarial (SOUZA, 2019).

4. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E O AMBIENTE DO TRABALHO

Na cidade de Nova York, em 2015, seguindo decisão tomada na Cúpula das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável, também conhecida como, Conferência Rio + 20 ocorrida em 2012, por unanimidade dos 193 países membros, foi aprovada a Agenda 2030. A qual é composta de um conjunto de 17 objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) com o objetivo de equilibrar as três dimensões que compõem a sustentabilidade, as quais são no âmbito: econômico, social e ambiental, trazem 169 metas em busca da concretização dos direitos humanos (SOUZA, 2019).

Em 2016, no Brasil, foi publicado o Decreto nº 8.892, o qual estabeleceu a criação da Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, em seu art. 1º está descrita sua finalidade:

Art. 1º Fica criada a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável com a finalidade de internalizar, difundir e dar transparência ao

processo de implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, subscrita pela República Federativa do Brasil.

Os ODS são políticas orientadoras não vinculantes juridicamente, consideradas como *soft laws*. Que no sentido literal para Mazzuoli, 2019, quer dizer:

Pode-se afirmar que na sua moderna acepção ela compreende todas as regras cujo valor normativo é menos constringente que o das normas jurídicas tradicionais, seja porque os instrumentos que as abrigam não detêm o status de 'norma jurídica', seja porque os seus dispositivos, ainda que insertos no quadro dos instrumentos vinculantes, não criam obrigações de direito positivo aos Estados, ou não criam senão obrigações pouco constringentes. (MAZZUOLI, 2019, p. 212)

Dentre os ODS da agenda 2030 da União das Nações Unidas (ONU), o objetivo número 08 de “promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo, e trabalho decente para todos”. Onde está diretamente inserido o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e o trabalho digno de forma a promover a dignidade da pessoa humana.

Onde podemos trazer destaque a leitura dos itens (SOUSA, 2019) 8.3 “Promover políticas orientadas para o desenvolvimento que apoiem as atividades produtivas, geração de emprego decente, empreendedorismo, criatividade e inovação, e incentivar a formalização e o crescimento das micro, pequenas e médias empresas, inclusive por meio do acesso a serviços financeiros” e 8.8 “Proteger os direitos trabalhistas e promover ambientes de trabalho seguros e protegidos para todos os trabalhadores, incluindo os trabalhadores migrantes, em particular as mulheres migrantes, e pessoas em empregos precários”, tais são essenciais ao equilíbrio do desenvolvimento econômico e trabalho digno.

O ODS 8 surge no sentido de concretizar o entendimento quanto a necessidade de um ambiente de trabalho condizente com a dignidade da pessoa humana. É um objetivo elencado em conquistas sociais, que não se pode confundir com um ato normativo vinculante internacionalmente, mas, sim com um projeto civilizatório pactuado a fim de minimizar os impactos de um sistema capitalista praticado nos últimos séculos. Adotando medidas que garantam a saúde, segurança e bem-estar do trabalhador. Garantindo um patamar civilizatório mínimo para o trabalhador desempenhar suas atividades de forma mais digna e com garantias (SOUSA, 2019).

5. DIREITO A DESCONEXÃO

No Brasil, o direito a desconexão é um direito do empregado que deve se desligar do seu trabalho em seus momentos de descanso, férias, feriados e não estar à disposição da empresa, até mesmo por ferramentas digitais, com o intuito de recuperar-se física e mentalmente. Com a evolução da tecnologia e das formas de desempenho de atividades através de ferramentas digitais, que está a cada dia mais presente no desempenho de atividades em nosso dia a dia no trabalho (GAURIAU, 2020, Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte).

Contudo, por ter algo na palma da mão e com tanta facilidade de acesso, resulta no fato de que este acesso não se restringe ao que teria no horário laboral, garantido na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) de 44 horas semanais (BRASIL, 1943), e sim o trabalhador se vê pressionado a implementar as demandas por não conseguir dentro do seu horário de trabalho. Essa conduta tem por consequência é uma extensão das atividades laborais e o trabalhador perde sua qualidade de interação social e familiar, em detrimento de cumprir as necessidades do seu ofício.

O direito a desconexão confere ao trabalhador o direito a saúde, repouso, lazer e proteção da vida social privada. O direito a saúde, como já visto, não se prevalece apenas de uma análise meramente física, contudo, ela vem de uma gama de fatores que se soma em larga escala a elementos psicológicos e emocionais, dentro dela impera o repouso e lazer, necessários ao ser humano, esses elementos humanizam a mão de obra trabalhadora, reafirmando a dignidade da pessoa humana (GAURIAU, 2020).

O direito a vida privada está previsto nos artigos 5º, V e X, e 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), visa preservar a intimidade da vida privada e familiar do trabalhador com o objetivo de proporcionar a conciliação da vida pessoal e profissional do trabalhador.

No mundo houve um fator que trouxe grande modificação as normas e forma da prestação de trabalho, modificando profundamente sua organização, que foi a pandemia do novo corona vírus (COVID-19), onde, por tempos houve a necessidade da população ficar reclusa em suas residências, com isso, houve o encorajamento e estímulo, do próprio Estado, ao teletrabalho, (GAURIAU, 2020), normatizado em legislação, contudo, abriu precedentes a outras situações enfrentadas pelo trabalhador muito antes da pandemia, visto que vários tipos de mão de obra já vivenciavam a extensão da carga horária de trabalho, a exemplo, professores que levam o trabalho além da sala de aula, com preenchimento de cadernetas, digitais ou físicas, correção de atividades, etc. Que com a pandemia só se intensificou e se alastrou por inúmeros meios e atividades de trabalho.

O direito a desconexão nasce como direito subjetivo do trabalhador que não possui controle da jornada definido, visto que este, vai além das previsões do contrato de trabalho, muitas vezes se subentendendo como essenciais a um desempenho da atividade deste ou daquele trabalhador, (GAURIAU, 2020). A desrespeito as vertentes do direito a desconexão ensejam em dano existencial uma vez que não se vislumbra solução por indenização de horas extras, porquanto não compensam os danos causados.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 1988 está expressamente disposto valores que versam entre a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, que em essência são as bases para um crescimento econômico respeitável.

Desde a promulgação de Constituição Federal, várias décadas se passaram e houve transformações nas várias formas de trabalho, não só no Brasil, mas, no mundo, e elas estão ligadas aos avanços tecnológicos com surgimentos de novas ferramentas de trabalho e várias outras tecnologias usadas no ambiente de trabalho. E por vezes existe hoje uma extensão desse ambiente laboral ao ambiente social/familiar não respeitando o direito a desconexão do trabalhador, fazendo-se necessário novas reflexões acerca do que seria o ambiente de trabalho e as limitações.

O grande desafio é trazer o equilíbrio entre o papel do trabalho na contribuição da dignidade e o ideal de um trabalho digno, tais valores refletidos na carta magna vem das lutas que as classe vinham passando para conquistar esse princípio tão fundamental o ser humano, dentro de um sistema capitalista, tentando equilibrar a força do capital na busca sempre de lucratividade entre as forçar menores dentro da cadeia, que são os trabalhadores, contudo, de extrema importância ao funcionamento do organismo.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. **O Privilégio da Servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

ANTUNES, Ricardo. **Coronavírus: o trabalho sob fogo cruzado**. São Paulo: Boitempo, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em: 11/06/2023

CARVALHO, Sônia Aparecida; SILVA, Denival Carvalho de; ADOLFO, Luiz Gonzaga

Silva. **Direitos Humanos, Desenvolvimento Sustentável e Sustentabilidade**. 2015. Revista Eletrônica do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria, Rio Grande do Sul, v. 10, nº 1, p. 1-24, Junho 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/15383>. Acesso em: 09/06/2023

CIRINO, Samia Moda. **Sustentabilidade no meio ambiente de trabalho: um novo paradigma para a valorização do trabalho humano**. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região: Vol. 3, n. 28 (mar. 2014), p. 85 a 108. Disponível em: <https://bit.ly/2qHs1Dx>. Acesso em: 08/09/2023.

CLÈVE, Clèmerson. **Direito Constitucional Brasileiro: Teoria da Constituição e Direitos Fundamentais**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-constitucional-brasileiro-teoria-da-constituicao-e-direitos-fundamentais/1440746757>. Acesso em: 12 de junho de 2023.

FERREIRA, Marie Joan Nascimento. **Princípio da felicidade: uma proposta para a sustentabilidade de um meio ambiente laboral sadio e equilibrado**. 2022. 206 f. Tese (Doutorado em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia) - Universidade Federal do Amazonas, Manaus (AM), 2022.

FEIL, Alexandre André; SCHREIBER, Dusan. **Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável: desvendando as sobreposições e alcances de seus significados**. Cad. EBAPE.BR, Rio de Janeiro, v. 15, n. 3, p. 667-681, July 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cebape/a/hvbYDBH5vQFD6zfjC9zHc5g/?lang=pt>. Acesso em: 09/06/2023

FRIAS, Lincoln; LOPES, Nairo. **Considerações sobre o conceito de dignidade humana**. Rev. direito GV, São Paulo , v. 11, n. 2, p. 649-670, Dec. 2015 . Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/m85KdMFjcyJW8zSKssNkZRb/?lang=pt>. Acesso em: 09/06/2023

GAURIAU, Rosane. **Direito à desconexão e teletrabalho: contribuição do direito do trabalho francês. estudo comparado franco-brasileiro**. 2020. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v. 66, n. 102, p. 189-205, jul./dez. Disponível em: <https://sistemas.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/70646/Revista%20TRT-3%2C%20v.%2066%2C%20n.%20102-189-205.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 09/06/2023

GONÇALVES, Heloísa Alva Cortez e LOPES, Mariane Helena. **A dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho**. 2013. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, ISSN 2179-345X, ISSN-e 2179-8214, Vol. 4, Nº. 2, 2013 (Exemplar dedicado a: julho/dezembro), págs. 129-145. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6172858>. Acesso em: 09/06/2023

LAGO, André Aranha Corrêa do. **Estocolmo, rio, joanesburgo o brasil e as três conferências ambientais das nações unidas**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão (Funag), 2006. Disponível em: <https://funag.gov.br/biblioteca->

nova/pdf/mostraPdf/1/189/estocolmo_rio_joanesburgo:_o_brasil_e_as_tres_conferencias_ambientais_das_nacoes_unidas. Acesso em: 11/06/2023

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ODS. **Objetvos de desenvolvimento sustentável**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods8.html>. Acesso em: 11/06/2023

PACCOLA, Amanda Thereza Lenci. **Proteção internacional dos direitos humanos**. Rev. secr. Trib. perm. revis., Asunción , v. 5, n. 10,p. 227-245, Oct. 2017. Disponível em: http://scielo.iics.una.py/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2304-78872017001000227&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 09/06/2023

SOUSA, Antonio Cesar Teixeira de. **Direito ambiental do trabalho: O Direito Fundamental ao Meio Ambiente Laboral Sustentável e o Teletrabalho no Brasil como meio de escravidão moderna**. 2019. Dissertação (mestrado) - Universidade Católica de Santos, Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito Ambiental. Disponível em: <https://www.unisantos.br/portal/acontece/mestrado-em-direito-banca-de-defesa-antonio-cesar-teixeira-de-sousa/>. Acesso em: 08/06/2023